Habeas Corpus nº 0037117-15.2026.8.19.0000
Impetrante: LEONARDO DA SILVA MIRANDA
Paciente: GUILHERME DE OLIVEIRA ARAUJO
Autoridade dita Coatora: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DISPENSA DA FIANÇA. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME:

1. *Habeas corpus* impetrado no plantão judicial, com a finalidade de obter o afastamento da fiança, imposta pelo Juízo da Custódia, em conjunto com outras medidas cautelares alternativas à prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da imposição da fiança como uma das condições da liberdade provisória, na hipótese de comprovada hipossuficiência financeira do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal. Na audiência de custódia, o Juízo concedeu-lhe a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas, inclusive fiança, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Nas hipóteses em que configurada a impossibilidade de pagamento da fiança pelo paciente, diante da sua comprovada hipossuficiência financeira, bem como evidenciada a suficiência das outras medidas cautelares estabelecidas pelo Juízo, deve ser afastada a exigência de adimplemento da fiança, sob pena de constrangimento ilegal. Precedentes citados no voto.

(FBV)

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 08/07/2026 16:44:55
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

5. Correta a liminar deferida no plantão judicial, para afastar a obrigação de pagamento da fiança, e manter as demais medidas alternativas à prisão estabelecidas pelo Juízo da Custódia.

IV. <u>DISPOSITIVO</u>
6. Ordem concedida.

Dispositivos relevantes citados: Art. 350, CPP.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 837784 / MT – Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO - QUINTA TURMA - DJe 06/11/2023; RHC 196750 / BA – Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - DJe 28/10/2024.

<u>AC Ó R D Ã O</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº **0037117-15.2026.8.19.0000,** onde figuram como partes as acima nominadas, ***ACORDAM*** os Exmos. Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

<u>I - RELATÓRIO</u>:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEONARDO DA SILVA MIRANDA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Custódia da Comarca da Capital.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal. Na audiência de custódia, realizada em 29.05.2026, o Juízo concedeu-lhe a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas, inclusive fiança, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Sustenta o impetrante, em síntese, que *"há elementos suficientes para demonstrar, no presente habeas corpus, que a imposição do pagamento de fiança como condição para a soltura do Paciente revela-se ilegal e desproporcional, tendo em vista os elementos dos autos que demonstram que o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

paciente não possui condições econômicas de arcar com o pagamento da fiança, razão pela qual este deve ser dispensado, bem como pelo entendimento consolidado do STJ de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada."

A impetração do presente *habeas corpus* ocorreu no **regime de plantão judicial**, tendo o Exmo. Desembargador Murilo Andre Kieling Cardona Pereira concedido o pedido de liminar, a fim de *"modular as medidas cautelares impostas para a concessão da liberdade provisória, decotando-se delas, a fiança imposta no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)", diante da hipossuficiência financeira do paciente."*

Recebidos os autos por este Relator, a liminar foi ratificada, determinando-se a intimação do Ministério Público para parecer (fls. 153)

A Douta Procuradora de Justiça Silvana Gonzalez de Fabritiis manifestou-se pelo *"conhecimento e concessão da ordem, para, confirmando-se a liminar deferida, conceder a liberdade ao Paciente, independente do pagamento de fiança, mantendo-se as demais medidas cautelares impostas."*

É o relatório.

II - VOTO:

A partir do exame dos autos, conclui-se que o paciente – que exerce a atividade de ajudante de pedreiro – enquadra-se na condição legal de hipossuficiente financeiro, não lhe sendo possível arcar com o pagamento da fiança de R$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrada na audiência de custódia, em conjunto com as seguintes medidas alternativas à prisão:

> *'Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a(o) custodiado(a), impondo-lhe o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES, pelo prazo de 02 (dois) anos: a) comparecimento mensal ao juízo da vara das garantias competente, até o dia 10 de cada mês, a iniciar-se no mês seguinte à realização desta audiência; b) proibição de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *ausentar-se da comarca por prazo superior a quinze dias, salvo em caso de expressa autorização do juízo natural; c) obrigação de informar ao juízo eventual alteração de endereço, telefone, email; d) pagamento de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).*
> *Oficie-se ao DETRAN-RJ, informando a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*
> *Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura.*
> *Lavre-se termo de compromisso."*

Nessas hipóteses, em que resta configurada a impossibilidade de pagamento da fiança pelo paciente, diante da sua comprovada hipossuficiência financeira, bem como evidenciada a suficiência das outras medidas cautelares estabelecidas pelo Juízo, deve ser afastada a exigência de adimplemento da fiança, sob pena de constrangimento ilegal.

Foi justamente essa a conclusão adotada pelo Exmo. Desembargador Murilo Andre Kieling Cardona Pereira, ao conceder a liminar no plantão judicial, para afastar a obrigação de pagamento da fiança, e manter as demais medidas alternativas à prisão estabelecidas pelo Juízo da Custódia:

> *"Não há, nos autos, indicativos de que o paciente, possua condição financeira de arcar com o valor fixado, sobretudo porque até o momento da impetração deste writ, o pagamento não havia sido realizado, sendo presumível tratar-se de pessoa financeiramente hipossuficiente.*
> *Ao revés, o conjunto de circunstâncias objetivamente consideradas, como a dinâmica do evento, o local, os predicados pessoais do imputado, está a denotar o estado de precariedade financeira, circunstância que inviabiliza o exigido recolhimento garantidor.*
> *Como é cediço, a imposição do pagamento de fiança deve observar parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser reduzida, aumentada ou até dispensada, nos termos dos artigos 325, §1º, e 350, do Código de Processo Penal, de forma que tal exigência não pode subsistir como condição para a liberdade provisória quando houver demonstração de hipossuficiência."*

No mesmo sentido foi a manifestação da D. Procuradora de Justiça Silvana Gonzalez de Fabritiis:

> *"Com a devida vênia, mostra-se flagrante o constrangimento ilegal, pois o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o inadimplemento da fiança, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da prisão preventiva:*
> *(...)*
> *Logo, a manutenção da custódia em razão do não pagamento da fiança configura constrangimento ilegal, até porque as demais medidas cautelares fixadas se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal."*

Por fim, vale transcrever os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual sobre a matéria ora examinada, que confirmam a necessidade de dispensa da fiança no caso concreto:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. **LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DISPENSA DA FIANÇA.** MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso em habeas corpus interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente Valter Pereira Junior, mediante aplicação de fiança no valor de R$ 4.000,00, por infrações aos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo). A defesa alega hipossuficiência financeira do paciente, que está desempregado, impossibilitando o pagamento da fiança.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Se o não pagamento da fiança justifica a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 350 do CPP.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **A jurisprudência desta Corte Superior é clara ao não admitir a manutenção da prisão preventiva pelo inadimplemento da fiança, especialmente quando há indícios de hipossuficiência financeira do réu e outras medidas cautelares são suficientes para garantir a ordem pública e o prosseguimento do processo.**
> **4. A fiança não pode ser utilizada como "taxa" para que o réu responda ao processo em liberdade, sendo imperativa a análise das condições econômicas do acusado, conforme previsto no art. 326 do CPP.**
> **5. O entendimento sedimentado no STF e STJ é no sentido de que o não pagamento de fiança, por si só, não pode fundamentar a**

permanência da prisão preventiva, configurando constrangimento ilegal.
IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA ISENTAR O RECORRENTE DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA, E SER POSTO EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, FICANDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. (RHC 196750 / BA – Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - DJe 28/10/2024)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA MEDIANTE FIANÇA. AGRAVADO QUE PERMANECEU PRESO EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO VALOR ARBITRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DO MPF. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
II - **A jurisprudência desta Corte Superior não admite a manutenção da prisão preventiva em razão do não recolhimento de fiança. Nesse contexto, tendo o juízo de primeiro grau entendido que a imposição de medidas cautelares diversas seria suficiente para o resguardo da ordem pública, o agravante não pode permanecer encarcerado apenas em razão de sua hipossuficiência financeira, sendo desnecessária a comprovação documental de tal alegação. Precedentes.**
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 837784 / MT – Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO - QUINTA TURMA - DJe 06/11/2023)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, CP. **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO APENAS PELO INADIMPLEMENTO DA FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA**. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar,

impetrada em favor de paciente, contra decisão do Juízo da Central de Custódia da Capital (Juízo das Garantias), que homologou a prisão em flagrante por receptação (art. 180, caput, CP) e concedeu liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, I e IV, CPP), mas condicionando-a ao pagamento de fiança de R$ 12.000,00. 2. Fato relevante: o Juízo de Origem expressamente reconheceu a ausência dos requisitos do art. 313, CPP, mas condicionou a efetiva soltura do paciente ao adimplemento da fiança arbitrada, o que não ocorreu em razão da hipossuficiência econômica do paciente, motivo pelo qual permaneceu preso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Discute-se nos autos: (i) se é legítima a manutenção da prisão cautelar; (ii) a alegada hipossuficiência econômica do paciente; (ii) se, diante da hipossuficiência econômica do paciente, deve ser afastada a fiança, com manutenção apenas das demais medidas cautelares diversas da prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão impugnada reconheceu não estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, CPP, mas, ainda assim, manteve o paciente preso apenas pelo não pagamento da fiança arbitrada. 5. A permanência da prisão fundada exclusivamente no inadimplemento da fiança, ante a hipossuficiência econômica do paciente, viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da vedação ao tratamento discriminatório. 6. Não há, nos autos, qualquer fundamento concreto que demonstre risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, apto a justificar a segregação cautelar. Ao revés, o próprio Juízo de Origem reconheceu a inadequação da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas. 7. **O não pagamento da fiança, por si só, não autoriza a manutenção da prisão, configurando constrangimento ilegal quando presentes indicativos de hipossuficiência econômica e a suficiência de medidas cautelares diversas. Precedentes do STJ.** 8. Aplicação do art. 350, CPP, que prevê a dispensa ou redução da fiança quando o acusado é não tem condições financeiras de arcar com o valor arbitrado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ordem de Habeas Corpus conhecida e concedida, com ratificação da liminar deferida. Tese de julgamento: reconhecida a ausência dos requisitos da prisão preventiva, é ilegal a manutenção do paciente preso apenas pelo não pagamento de fiança, tendo sido demonstrada a sua hipossuficiência econômica. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180, caput. CPP, arts. 312, 313, 319, I e IV, e 350. CF, art. 5º, caput e inc. LXVI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Quinta Turma, RHC 196750/BA, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 22.10.2024. (0092538-24.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 10/02/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

III - CONCLUSÃO:

Por esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONCEDER A ORDEM, para confirmar a liminar nos exatos termos em que deferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

(FBV)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ